LEI N.º 5.612, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2010

DISPÕE SOBBRE A PROIBIÇÃO DA QUEIMA DA PALHA DE CANA-DE-AÇÚCAR, COMO MÉTODOS DE DESPALHA EM TODO MUNICÍPIO DE FRUTAL

De autoria dos vereadores: **Josimar Ferreira Campos** e **Edgard Luiz Mendonça**

A Prefeita do Município de Frutal, com a competência que lhe é atribuída pela Lei Orgânica Municipal, sanciona a seguinte Lei decretada pela Câmara Municipal:

Art. 1º Ficam proibidas as queimadas de palha de cana-de-açúcar no Município de Frutal-MG.

Art. 2º As queimadas referidas no artigo anterior só serão toleradas quando autorizadas previamente pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, desde que:

I – caracterizem medida fitossanitária que exija destruição de restos culturais;

II – problemas de ordem social exijam a sua pratica em caráter transitório;

III – caracterizem a medida fitotécnica eventual mais adequada a situação em questão;

IV – terras que tenham relevo com declive acentuado.

Parágrafo único A Secretaria Municipal de Meio Ambiente estabelecerá as condições a serem observadas de queimadas nas hipóteses previstas neste artigo.

Art. 3° Caso ocorra incêndio acidental por qualquer razão, o fato deverá ser comunicado imediatamente à Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou à Policia Ambiental ou ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente - IBAMA ou ao Instituto Estadual de Florestas – IEF.

Art. 4º Aos proprietários de terras, produtores e plantadores de cana-de-açúcar, bem como à agroindústria ou empresa a ela coligada, que infringirem o disposto no art. 1º desta Lei, serão aplicadas as seguintes penalidades:

I – multa 2.000 (duas mil) UFM (Unidade Fiscal do Município) referentes à data da infração, por hectare de área queimada, corrigida anualmente, conforme o índice de correção oficial adotado pelo

Município, elevada ao dobro na reincidência, incluída a interdição da atividade, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

II – obrigação de recomposição da área nos casos de vegetação natural protegida por Lei, a qual será feita por meio de plantio de espécies nativas do local, sob supervisão do órgão competente da municipalidade que seja o responsável pela fiscalização.

Parágrafo único Caso persistam os infratores na pratica vedada no art. 1º desta Lei, o Chefe do executivo Municipal, mediante representação,deverá acionar o curador do meio ambiente, neta Comarca, buscando as medidas judiciais cabíveis, sob pena de omissão.

Art. 5º As penalidades incidirão sobre os autores, sejam eles:

I – diretos;

II – arrendatários, parceiros, posseiros, grileiros, gerentes, administradores, diretores, promitentes compradores ou proprietários das áreas florestais e demais formas de vegetação, desde que praticadas por estes, por prepostos ou subordinados, e, no interesse dos preponentes ou superiores hierárquicos, independente de determinação superior;

III – autoridades que se omitirem ou facilitarem, por consentimento ilegal, a prática da queima.

Art. 6º VETADO

Parágrafo único VETADO

Art.7º As multas previstas nesta Lei deverão Sr recolhidas pelo infrator dentro de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da notificação, sob pena de inscrição como dívida ativa.

Art. 8º Os recursos contra o auto de infração, não terão efeito suspensivo e deverão ser interpostos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ata da ciência da autuação.

§ 1º Não serão conhecidos os recursos que deixarem de vir acompanhados de cópia autenticada de recolhimento de multa.

§ 2º O recolhimento da multa deverá ser feito através do documento de arrecadação do Município de Meio Ambiente.

Art. 9º Não serão reconhecidos os recursos que deixarem de vir acompanhados de cópia autenticada da guia de recolhimento de multa.

Art. 10 O recolhimento das multas aplicadas e o cumprimento das obrigações impostas não desonerem os infratores da presente Lei de responder por seus atos em ações judiciais, movidas por quem de direito, na defesa de interesses individuais ou coletivos.

Art. 11 A fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei será exercida pelo órgão competente do Executivo Municipal, na forma que a regulamentação assim delegar.

Parágrafo único A fiscalização a que se refere este artigo poderá, mediante convênio, ser exercida por outros órgãos ou entidades da Administração Direta, Indireta ou Fundações.

Art. 12 Esta Lei será regulamentada por decreto a ser baixado pela Chefe do Poder Executivo Municipal, no que couber, a partir de 60 (sessenta) dias.

Art. 13 Revogando as disposições em contrário, esta lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Frutal,

Aos 23 de fevereiro de 2010 122 anos de Emancipação do Município de Frutal

MARIA CECÍLIA MARCHI BORGES